



PARECER CONTÁBIL

"Alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2026."

O Projeto de Lei nº 3.547/2025 propõe a alteração das metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Ouro Fino para o exercício de 2025. A proposta ajusta as metas fiscais com base em novas estimativas de arrecadação e define as prioridades para os programas e ações governamentais previstas no Plano Plurianual (PPA).

Este parecer tem como objetivo verificar a conformidade da proposta com a legislação vigente, sua compatibilidade com a responsabilidade fiscal e as implicações orçamentárias e financeiras envolvidas.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), prevista no artigo 165 da Constituição Federal, é fundamental para garantir que o planejamento do governo se transforme em ações concretas. Ela conecta os objetivos do Plano Plurianual (PPA) ao orçamento anual (LOA), definindo metas, prioridades e regras que ajudam a manter o equilíbrio entre receitas e despesas, promovendo uma gestão fiscal mais eficiente e transparente.

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Constituição, em seu artigo 165, parágrafo 9º, previu que lei complementar viesse a disciplinar o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização das leis orçamentárias, bem como estabelecesse normas de gestão financeira e patrimonial.

§ 9º Cabe à lei complementar:



I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166 .
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

A Lei complementar n º 101/2000 trata-se da lei definida no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, e “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

A Lei Complementar 101/2000, em seu art. 4º definiu a composição da LDO, elaborada pelo executivo e enviada ao legislativo para apreciação e votação, assim vejamos:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

(...)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

(...)



§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Em análise às contas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2026, observou-se que a despesa primária, excluindo as fontes do Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), está estimada em R\$ 171.082.129,40, enquanto a receita primária prevista, também excluindo o RPPS, é de R\$



172.402.129,40. Esse resultado aponta para um superávit primário de R\$ 1.320.000,00, evidenciando que as receitas superam as despesas primárias, sem considerar os encargos financeiros da dívida pública.

O Projeto de Lei da LDO 2026 encontra-se, no geral, em conformidade com os principais dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere ao artigo 4º, apresentando os anexos exigidos, como os de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, além das diretrizes voltadas ao equilíbrio e à transparência das finanças públicas.

Contudo, verificou-se a ausência da avaliação atuarial, prevista no inciso IV do § 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000. A equipe responsável já foi informada e se comprometeu a enviar o referido documento complementar.

Em termos técnico-contábeis, o projeto está adequado e pode ser encaminhado para deliberação da comissão, desde que observadas essas recomendações.

Ouro Fino/MG, 23 de maio de 2025.

Diana Graciano Felis

Diana Graciano Felis
Assessora Contábil